



PARECER-PG Nº 190/2023-NPLC

Brasília, 26 de maio de 2023.

**EMENTA - PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA
DE REGISTRO DE PREÇOS - SERVIÇO DE
ORNAMENTAÇÃO - ANÁLISE.**

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/21, para exame da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos para a formação de registro de preços (1184728), destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de ornamentação, para fornecimento de arranjos de flores e materiais de decoração correlatos, por ocasião de eventos institucionais, cerimônias oficiais realizadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e representação do Poder Legislativo em solenidade de sepultamento.

O termo de referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesas, com a respectiva autorização para a realização do certame licitatório, sob a forma de registro de preços (1182647), conforme justificativa prestada pelo autor do Termo de Referência (1172401), e Instrução NUAQ (1179282).

De acordo com a informação do Setor de Execução Orçamentária, a despesa relativa ao presente processo ficará limitada à disponibilidade orçamentária à época da efetiva contratação, consoante entendimento já firmado pela AGU na Orientação Normativa nº 20/2009 (1180395).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a justificativa para a utilização do sistema de registro de preços para a contratação dos serviços de ornamentação, funda-se no fato de não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A necessidade desta justificativa formal para a adoção do sistema de registro de preços consta do disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/21, que conceitua o instituto normativo, a saber:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;"

Com relação ao edital e respectivos anexos não há reparos a se fazer, haja vista que obedecem à legislação de regência, em especial o contido na Lei nº 14.133/21.

Pelo exposto, aprovo as minutas submetidas à apreciação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE** - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo, em 26/05/2023, às 14:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1188302** Código CRC: **14C03124**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00043697/2022-07

1188302v5